



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 6ª REGIÃO MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 005/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS Nº 008/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RASTREAMENTO VEICULAR PARA O CREF6/MG. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- ***É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.***
- ***Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.***

RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa à contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos eletrônicos de rastreamento veicular, que fornece e disponibiliza informações por 7 (sete) dias da semana, 24 horas por dia, sobre deslocamentos, velocidade, localização, sistema de ignição (start/stop) em tempo real e atualizados dos onze veículos oficiais do CREF6/MG em rotas pelo estado. Justifica-se a presente aquisição para garantir a continuidade e a eficiência dos trabalhos deste Conselho, pois estes equipamentos são essenciais quando os veículos se encontrarem em atividades pelas várias partes do estado Minas Gerais, promovendo a fiscalização dos Profissionais de Educação Física e demais Pessoas Jurídicas que exerçam atividades na área.
2. A necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda – DFD, elaborado pelo Departamento de Orientação e Fiscalização, com a anuência da Equipe de Planejamento de Compras, como também no Termo de Referência. Nos citados





CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 6ª REGIÃO MINAS GERAIS

documentos, constata-se a imprescindibilidade da contratação, para atender à necessidade de continuidade dos trabalhos desenvolvidos pelo Conselho.

3. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Não obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.
5. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a contratação envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.
6. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de





CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 6ª REGIÃO MINAS GERAIS

Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

7. No caso em comento, visando atender a uma necessidade deste Conselho, faz-se necessário a contratação de empresa especializada para fornecer os equipamentos indicados, conforme informado no DFD e confirmado no TR, imprescindíveis para a excelência dos trabalhos prestados pelo CREF6/MG.
8. Conforme consta nos autos, foi elaborado Termo de Referência com estimativas do valor da contratação, o qual foi ratificado pelo órgão ordenador de despesa, nos moldes do Memorando Interno nº 012/2025 – Departamento de Contabilidade.
9. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo Departamento demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação tomou por base preços referenciais praticados no mercado. Esses dados podem ser confirmados a partir da planilha de custo oriunda do Setor de Compras deste CREF, conforme cotação nº 005/2025. Logo, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.
10. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, conforme exigência do art. 72 da Lei nº. 14.133/21, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do inciso II do mesmo artigo. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, qual seja:

• SERVIÇO DE RASTREAMENTO VEICULAR: 6.2.2.1.01.01.130

11. Sendo assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, este Departamento Jurídico manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação,





CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 6ª REGIÃO MINAS GERAIS

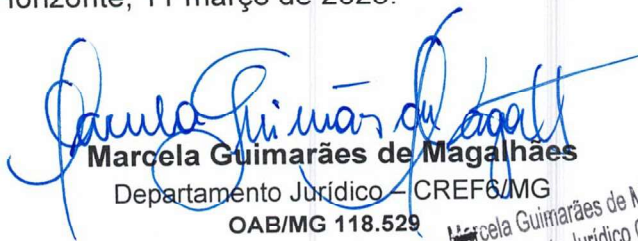
fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

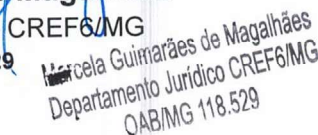
CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, este Departamento Jurídico entende pela possibilidade e cabimento da dispensa de licitação, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 11 março de 2025.


Marcela Guimarães de Magalhães
Departamento Jurídico – CREF6/MG
OAB/MG 118.529


Marcela Guimarães de Magalhães
Departamento Jurídico CREF6/MG
OAB/MG 118.529